

## Os Limites Da Autonomia Da Vontade Em Relação Aos Negócios Jurídicos Processuais

### The Limits Of Autonomy Of Will In Relation To Procedural Legal Business

Lucas Augusto Gaioski Pagani<sup>1</sup>, Joaquim Pedro de Oliveira Volante<sup>2</sup>, Bruno Smolarek Dias<sup>2</sup>

---

#### RESUMO

O presente artigo tem como objeto os limites da autocomposição nos negócios jurídicos processuais atípicos. O Código de Processo Civil de 2015 inovou e protagonizou a possibilidade de as partes negociarem entre si negócio jurídico processual atípico, nos Arts. 190 e 200 do CPC, trazendo os requisitos para a existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos processuais atípicos. A metodologia utilizada no presente artigo é o método lógico-dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. A presente pesquisa demonstra que a autocomposição das partes deve ser valorizada, gerando um processo democrático. Por fim, alguns limites são traçados a partir da doutrina e das jornadas de direito, principalmente em relação às normas fundamentais e cogentes aos negócios jurídicos processuais atípicos.

**Palavras-chave:** Negócios Jurídicos Processuais; Limitações; Autonomia; Cláusula Geral.

---

#### ABSTRACT

This article has as its object the limits of self-composition in atypical procedural legal transactions. The Civil Procedure Code of 2015 innovated and featured the possibility for the parties to negotiate an atypical procedural legal transaction among themselves, in Arts. 190 and 200 of the CPC, bringing the requirements for the existence, validity and effectiveness of atypical procedural legal transactions. The methodology used in this article is the logical-deductive method, through bibliographic and jurisprudential research. The present research demonstrates that the self-composition of the parties must be valued, generating a democratic process. Finally, some limits are drawn from the doctrine and the legal journeys, mainly in relation to the fundamental and cogent norms to atypical procedural legal business.

**Keywords:** Legal Procedural Business; Limitations; Autonomy; General Clause.

---

<sup>1</sup> Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP)

<sup>2</sup> Universidade Paranaense - UNIPA

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que a história do estudo da autonomia científica do processo civil é também a história da hipertrofia dos poderes dos juízes e da atrofia da autonomia das partes.

Isto porque, a ideia comum que se tem, a partir do momento em que uma ação é proposta em juízo, é a de que as partes envolvidas no litígio não se entendem e não serão capazes de se entender durante o curso do processo, sobretudo em relação ao objeto da lide, competindo ao juiz, fazendo atuar o monopólio estatal sobre a jurisdição, compor os interesses em conflito.

Todavia, a partir de movimentos reformistas ocorridos no estrangeiro, seguidos e até aperfeiçoados pela legislação brasileira, a comunidade jurídica está convidada, com intensidade crescente, a refletir sobre outras formas de composição dos conflitos, incluída aquela em que os contentores, com espírito aberto para o debate e a cooperação, são capazes, por si sós, de alcançar um denominador comum para a pacificação social do litígio.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil de 2015 privilegiou no cenário jurídico nacional a denominada cláusula geral de negócios jurídicos processuais, permitindo que os litigantes estabeleçam acordos não apenas em relação ao objeto do processo (direito material), mas, também, em relação ao processo (direito processual), ajustando o procedimento às particularidades da causa, além de convencionar acerca de seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, aumentando o que já era disposto no antigo Código de Processo Civil de 1973.

A autonomia das partes constitui um tema central na nova codificação processual civil, bem como a sua harmonização para com a duração razoável do processo, boa-fé e cooperação das partes, dentro dos limites estabelecidos pelo Art. 190 do CPC, bem como todos os dispositivos pertinentes do ordenamento jurídico vigente, em especial, o código civil, o presente artigo se propõe a analisar alguns os limites da autonomia da vontade das partes frente à cláusula de negociação processual prevista no art. 190 do Código de Processo Civil.

## DA EVOLUÇÃO DO PROCESSO CONVENCIONAL

Uma das claras consequências da teoria publicista – que inspirou e inspira o direito brasileiro - consiste na negação da convencionalidade do processo, o que representaria um grande salto democrático, afastando-se a ideia do processo como “coisa das partes”.

Consequentemente, a fonte do direito processual somente poderia ser a lei. Nesse sentido, vale a diferenciação feita por Calmon de Passos a respeito do direito material e o direito processual: “*ao legislador de direito substancial é defeso predeterminar comportamentos para os homens, no tocante a tudo quanto diz respeito aos seus interesses. Se assim o fizesse, acarretaria uma paralisia social [...]*” (PASSOS, 2005, p. 75.)

Por outro lado, no campo do direito processual, ele não seleciona entre os comportamentos humanos aqueles os quais pretende emprestar relevância jurídica. Determina uma única forma de comportamento, interditando todas as demais.

Nesse contexto e concebendo-se o processo como um tipo complexo de formação sucessiva, sobrelevou-se a ideia de que deixá-lo desenvolver-se segundo melhor parecesse casuisticamente às partes ou ao magistrado poderia representar um perigo à segurança jurídica.

Assim, a legalidade da forma impôs-se como solução universal em termos de ganho civilizatório, cabendo ao legislador fixar na lei, e somente nela, toda a ordenação da atividade que deve ser desenvolvida para que o Estado realize os seus fins de justiça.

Em outras palavras, a cultura processual brasileira ainda convive com a ideia inflexível de que norma processual deriva de lei (somente lei em sentido estrito), sendo cogente – inderrogável, portanto, pela vontade das partes -, em respeito ao interesse público.

O mesmo já não ocorre no estrangeiro, em especial em países como a Alemanha, França, Itália e nos Estados Unidos, em razão, sobretudo, das mudanças promovidas pela jurisprudência. Em tais países, não apenas a ideia de “procedimento único” passou a ser concebida como um mito, também sendo descartada a noção totalizante de procedimentos especiais típicos.

Consequentemente, ainda no século passado, passaram a ser admitidas, paulatinamente, negociações sobre determinadas fases procedimentais ou pontos do procedimento.

No caso do atual Código de Processo Civil, precisamente em relação ao artigo 190, o regramento do procedimento foi atribuído às partes do processo.

O dispositivo em questão representa uma verdadeira revolução no direito processual brasileiro, ao prever uma cláusula geral de negociação sobre o processo, em oposição à ideia de tipicidade da relação processual, preconizada pelos adeptos do publicismo.

A virada de paradigma não está na simples admissibilidade das negociações sobre o julgamento — uma vez que o CPC de 1973 já as previa, de forma típica, como a reversão do ônus da prova (Art. 333, § único) —, entretanto, está na possibilidade de acordos atípicos sobre o processo.

Tal paradigma rapidamente transformou-se em um ponto chave da discussão doutrinária e jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro: saímos de um ambiente minguido em relação às negociações processuais, marcado pelo paternalismo característico do patrimonialismo brasileiro, (FAORO, 2001) e bem como do excesso de formalismo do processo — onde o que importa é o processo, não o direito material —, para entramos em um ambiente denso, populoso e complexo que tem por origem a nova legislação, sendo a o núcleo da mudança a autonomia das partes e o seu aumento de poder negocial.

Consequentemente, o atual Código de Processo Civil representa um passo importante na tentativa de ponderar os princípios da publicidade e o da privacidade das partes, criando novas estruturas para a matéria processual, *per si*, nomeadamente ao prever a cláusula geral que autoriza a formação de atos processuais atípicos conforme o art. 190 do CPC, além de ampliar a lista de possibilidades negociais típicas do processo, bem como a previsão do saneamento consensual. Um dos exemplos disso é que, em matéria de prova, tabelou-se que as convenções sobre o ônus da prova e a indicação mútua pericial, conforme os Arts. 373, §§3º e 4º c/c 357, §2º do CPC.

Evidentemente, a mudança legislativa não é suficiente para uma transformação cultural, mas não há dúvidas de que se trata de um pressuposto básico – e com importante carga simbólica – a existência de disposições legais que leve a sério a possibilidade de as partes estabelecerem regras consensualmente sobre o processo que protagonizam. A partir do momento em que o CPC conta com uma cláusula geral negocial, os acordos probatórios inserem-se na atipicidade decorrente da norma, não se restringindo, portanto, àqueles expressamente previstos pelo legislador.

Apesar da liberdade conferida às partes, há limitações e requisitos para a prática do negócio processual, o que se verificará logo mais.

## O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O negócio jurídico pode ser definido como *ato de autonomia privada, fruto da liberdade e da inteligência humana, por meio do qual o sujeito decide sobre a própria esfera jurídica, pessoal ou patrimonial, criando regras particulares às quais se submete*. (NERY JÚNIOR; NERY 2019, p. RL-2.18). Dentro do âmbito do negócio jurídico, é imperativa a classificação do que vem a ser os fatos jurídicos. Nesse sentido, Medina e Caldas, postulam que os fatos jurídicos são *aqueles fatos que por opção legislativa são ordenados pelo sistema jurídico entram no campo dos fatos jurídicos* (MEDINA; CALDAS, 2021. P. RL-1.18). Essa conceituação é importante, pois a necessidade de definir o que é um fato jurídico refere-se à construção no plano de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos.

Isto posto, Fábio Caldas de Araújo e José Miguel Garcia Medina lecionam que:

Pode-se oferecer uma classificação simplificada dos fatos jurídicos, que poderá auxiliar a topologia dos negócios jurídicos, que constitui o conteúdo do art. 104. Os fatos jurídicos podem ser classificados em sentido amplo (ou seja, lato sensu) e, nessa categoria, abrangem tanto acontecimentos naturais que não derivam da vontade humana (fatos jurídicos stricto sensu) como aqueles que derivam da conduta humana (atos jurídicos lato sensu). Fatos como morte, nascimento, ou acidentes provocados por eventos da natureza (furacões, secas, terremotos, tempestades) têm eficácia jurídica, mas não são provenientes da ação humana: são classificados como fatos jurídicos stricto sensu, pois são fatos destacados do mundo jurídico que provocam reflexos importantes para a vida social, embora não derivem de qualquer ato humano. (ARAÚJO; MEDINA, 2021, p. RL-1.18).

Nesse sentido, também, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery dispõem que:

(...) negócio jurídico existe quando é causado. Existe quando, potencialmente, tem aptidão para produzir os efeitos decorrentes de sua função jurídica, delineada segundo a sua essência. Compõem o negócio jurídico, constituindo-se em elementos necessários à sua existência: a) o agente (qualidade de ser sujeito de direito); b) a vontade; c) a causa; d) o ato ou o negócio em si mesmo. (NERY JUNIOR; NERY, 2019. p. RL-2.18)

A forma do negócio jurídico processual é derivada do artigo 104 do Código Civil de 2002, transportando as noções da validade do negócio jurídico (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou forma prescrita ou não em lei) para a seara processual,

conforme o Enunciado 616 da Jornada CJF. A redação do enunciado traz a baila a aplicação da validade do plano de eficácia dos negócios jurídicos, desde que observadas as regras processuais pertinentes.

A justificativa do enunciado é trazer à baila o disposto no artigo 166 do Código Civil para equivalência da nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico processual atípico, completando a norma estabelecida no Art. 190 do CPC.

Não obstante, deve-se ressaltar que o negócio jurídico traz, também, consigo, o seu núcleo principiológico para o negócio jurídico processual, que determina o dever das partes em agir conforme o princípio da boa-fé, função social, autonomia privada e da cooperação<sup>3</sup>, além de outros princípios aplicáveis a seara negocial (FERREIRA; RODRIGUES, 2009. p. 104).

Segundo Marco Paulo Denucci Di Spirito (2016, p. 130) os negócios jurídicos processuais podem ser definidos *como pactos firmados com o escopo de regular aspectos ou módulos procedimentais que deverão ser observados pelas partes e pelo julgador, tais como disposições legais* ou, ainda, como:

Negócio jurídico processual é o negócio jurídico celebrado, em juízo ou fora dele, com a intenção de produzir efeitos processuais, antes do processo (pré-eficácia do negócio processual), no curso do processo ou depois de encerrado o processo (pós-eficácia do negócio processual). (NERY JUNIOR, 2020, p. RL-1.40).

Os negócios jurídicos processuais típicos e atípicos seguem a mesma conceituação dos contratos, sejam típicos ou atípicos. Isso significa dizer que os negócios jurídicos processuais típicos encontram amparo na legislação vigente (forma estabelecida em lei), enquanto os negócios jurídicos atípicos não encontram forma estabelecida em lei.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, o acordo processual representa *uma tendência de gestão procedimental oriunda principalmente do direito francês, podem ser realizados em processos que admitam autocomposição* (MARINONI, 2021, p. RL-1.40). Isso porque, segundo o doutrinador, o processo tem a validade submetida à cláusula do direito ao processo justo, delimitando, inclusive, que o acordo não poder ultrapassar os poderes do magistrado, especialmente sobre a verificação das alegações de fato. Ainda, ressalta o autor que o magistrado detém o dever de controlar a validade do negócio, atentando-se a

---

<sup>3</sup> Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), enunciado nº 6: “O negócio Jurídico Processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”; Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), enunciado nº 135: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração do negócio jurídico”.

validade, existência e eficácia dos negócios jurídicos processuais. (MARINONI, 2021, p. RL-1.40).

Cabe destacar que os negócios processuais não são uma novidade trazida pelo diploma processual vigente, visto que a temática já estava abarcada pelo Código de Processo Civil de 1973. O que foi alterado no atual diploma legal refere-se à possibilidade de realização desses negócios de forma atípica, previsão esta que trouxe uma atuação mais ampla e efetiva para as partes durante o percurso do processo.

O fórum permanente de processualistas civis (FPPC), no seu enunciado nº 19 elenca alguns exemplos de negócios jurídicos processuais, entre eles:

(...) o pacto da impenhorabilidade, acordo de ampliação e prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo e recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de ‘disclosure’), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada e prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal.

Dito isso, passar-se-á a análise do negócio jurídico processual atípico, objeto central do presente artigo.

## O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO

Em conformidade com a conceituação do Negócio Jurídico processual acima exposto, passaremos a tratar, especificamente, do negócio jurídico processual atípico. A inovação do Art. 190 do CPC/15 trouxe uma cláusula geral de negociação sobre o processo, a saber:

Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”

Para Nelson Nery Junior (2020, p. RL-1.40), o escopo maior proposto pelo novo CPC é *promover uma solução mais rápida e satisfatória aos litígios, é de abrir espaço à*

*participação das partes na construção do procedimento, tornando-o mais democrático’ e, ao mesmo tempo, evita ‘tais pactos que funcionem como instrumentos de opressão.*

Essa cláusula geral é a possibilidade da autogerência parcial do processo, conforme a conveniência e desejo das partes (NERY JUNIOR, 2020. P. RL-1.40), tendo por objeto *as situações jurídicas processuais(...)* *O negócio jurídico processual atípico também pode ter objeto o ato processual – redefinição de sua forma ou da ordem de encadeamento dos atos (...)* (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 64).

Para Egon Bockmann Moreira e Marcella Pereira Ferraro (2018, p. 2):

Porém, como a expressão revela, tais negócios jurídicos dizem respeito a temas processuais em sentido estrito – é sobre esses assuntos que as partes transacionam. O art. 190 do CPC (LGL\2015\1656) não trata do direito material, mas, sim, de disponibilidades e negociações processuais, a envolver direitos, deveres e ônus específicos da relação jurídico-processual. O processo, ele mesmo, é remodelado e reconstituído pelos sujeitos de direito nele envolvidos. Porém, como a expressão revela, tais negócios jurídicos dizem respeito a temas processuais em sentido estrito – é sobre esses assuntos que as partes transacionam. O art. 190 do CPC (LGL\2015\1656) não trata do direito material, mas, sim, de disponibilidades e negociações processuais, a envolver direitos, deveres e ônus específicos da relação jurídico-processual. O processo, ele mesmo, é remodelado e reconstituído pelos sujeitos de direito nele envolvidos.

A preocupação doutrinária, compartilhada pela discussão do anteprojeto no Congresso Nacional, é quanto à utilização do instrumento para fins opressivos, ou seja, a vantagem indevida por uma das partes ao invocar o instituto que tem finalidade, justamente, o acesso à justiça de maneira mais ampla, ancorando-se no princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).

Tal análise institucional foi esboçada a partir da ideia da possibilidade de alcançar o equilíbrio entre tanto o próprio procedimento e as peculiaridades da demanda processual. Há uma necessidade de buscar uma resposta satisfatória para o caso concreto, visto que esta ocorrerá através de uma correlação processual e direito material, efetivando-o da melhor maneira possível. Não menos importante, existe uma certa necessidade principiológica constitucional quanto a duração razoável do processo que traz certo combustível para a negociação atípica dos negócios jurídicos processuais, uma vez que possibilita uma prestação jurisdicional mais eficaz e célere.

A priorização dos institutos da boa-fé, dever de cooperação, da autonomia das partes frente ao processo é uma inovação que tenta beneficiar a duração razoável do processo, bem como da adaptação do direito processual às peculiaridades do caso, podendo tornar o processo mais eficiente e justo para as partes.

Para Robson Renault Godinho (2015, *ebook*), a complexidade do instituto reside no equilíbrio entre a vontade das partes e a dimensão pública do processo, sendo:

Para atingir essa complexa equação entre a autonomia privada e a dimensão pública do processo, busca-se um equilíbrio entre a autonomia particular e a conformação das regras processuais, desde que isso não o torne ineficaz para a justa composição do litígio. Na doutrina alemã, há manifestação doutrinária expressa no sentido de que, na dúvida, deve-se privilegiar a liberdade das partes; outra orientação doutrinária separa os acordos processuais em dois tipos: no primeiro, há acordos que implicam a disposição de poderes processuais, como *pactum de non petendo*, *pactum de non exequendo*, renúncia da ação; no segundo, os acordos atingem precisamente as regras processuais, como convenções sobre competência e sobre a distribuição do ônus da prova, que exigem autorização legislativa e razões concretas para, se for o caso, legitimar a autonomia das partes nessas questões.”

Esses institutos são norteadores para a limitação geral dos negócios jurídicos processuais atípicos, até mesmo em ordem constitucional na Carta Maior. Nesse sentido Egon Bockmann Moreira (2018, p. 7):

Por um lado, o acordo não pode, conforme critérios próprios de interpretação e aplicação de normas constitucionais, configurar-se como violação de direitos e garantias fundamentais, como é o caso do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável, ou mesmo do acesso à justiça. Por outro, não pode desvirtuar o exercício da jurisdição e a realização de outros valores que ela tem a concretizar, mesmo que eventualmente se sobreponham à vontade das partes de negociar.

No mesmo sentido, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior (2015, p. 9):

A identificação das normas processuais inderrogáveis pela vontade das partes, ou melhor, das “normas jurídicas cogentes, impositivas ou proibitivas, que se impõem a todos indistintamente, interessando, por isso, ao direito como um todo”, é um bom começo para se encontrar as questões de ordem pública processuais. (...) princípio da respeitabilidade das normas cogentes – “segundo o qual a ninguém é permitido infringir norma jurídica cogente, proibitiva ou impositiva, sob pena de, em assim procedendo, cometerem ato contrário a direito, cuja consequência implica a nulidade do ato jurídico, salvo se outra sanção não lhe é, taxativamente, cominada.

Essa preocupação doutrinária, compartilhada com o congresso nacional no anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, não só é válida, como traz os contornos do limite dos negócios jurídicos processuais, bem como até da sua existência, validade e eficácia dos mesmos. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior (2015, p. RL-1.40) descreve que:

A vontade das partes na celebração de negócio jurídico processual é limitada pela ordem pública, como é curial. Negócio celebrado contra a ordem pública é nulo e, pois, ineficaz. “A ordem pública em processo contém matérias que se constituem como *minimalia* [Fritz Baur. *Einige Bemerkungen zum verfahrensrechtlichen ‘ordre public’* (FS Guldener 70, pp. 1-20)], isto é, o

conteúdo mínimo que se deve proteger da convenção das partes — seja de ordem processual ou material — pois insuscetíveis de arbitralidade, para a preservação do contraditório, ampla defesa, devido processo penal, igualdade das partes, independência e imparcialidade do julgador” (Carmen Nery. Negócio processual, n. 3.4.1, p. 145). Ninguém pode contratar *contra constitutionem, contra legem* ou, ainda, contra a ordem pública.

Isso significa dizer que, embora o código de processo civil tenha privilegiado a autonomia das partes e a autogerência processual, é essencial que haja observância quanto aos direitos indisponíveis, bem como o ordenamento constitucional como um todo e os planos de existência, eficácia e validade dos negócios jurídicos processuais.

Tais limites são fundamentais para o equilíbrio necessário entre liberdade e responsabilidade das partes para que seu fim (a duração razoável do processo e o processo justo) seja atingido. Abaixo, discutiremos sobre tais limites aos negócios jurídicos fundamentais de maneira mais abrangente.

## **OS LIMITES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO**

Ante as reflexões apresentadas no item anterior quanto ao que vem a ser negócio jurídico processual atípico e a noção de cláusula geral dada pelo Art. 190 do CPC. Agora, passaremos a tratar, de maneira específica, alguns limites já elencados pela lei, doutrina e jornadas de Direito sobre o tema.

Preliminarmente, atentar-se-á aos limites impostos pelo próprio dispositivo, ou seja, aos direitos que estão disponíveis (que admitam autocomposição) dentro do procedimento (regras processuais) para adequá-los às peculiaridades da causa, convencionando sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais nas fases pré processuais ou durante o processo.

Significa dizer que a autocomposição deve limitar a autonomia das partes quanto direitos indisponíveis, isto é, aqueles os quais não admitem liberalidade de qualquer tipo de ato, além do disposto no parágrafo único do Art. 190, onde o juiz controlará os planos de existência, validade ou eficácia do negócio jurídico processual atípico.

Neste seguimento, Julio Guilherme Muller (2017, *ebook*), postula que:

Além dos requisitos indicados para os negócios jurídicos em geral, reclama, ainda, (vi) capacidade processual; (vii) respeito às restrições legais ao poder de convencionar nos termos do direito processual civil, o que, no caso das convenções processuais atípicas, tem limitação às causas que versam sobre direitos que admitam autocomposição e que digam à modificação de procedimento para adaptá-los às especificidades da causa, bem como ônus, faculdades, deveres e poderes processuais das partes; (viii) ausência de

inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Vale salientar que, pelo dispositivo, o juiz controlará somente atos nulos e/ou em situação de vulnerabilidade<sup>4</sup>, não anuláveis portanto. E cabe salientar ainda que, conforme o Enunciado 134 da FPPC, o negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente, afastando apenas o ato juridicamente nulo.

Conforme o tema, Nelson Nery Júnior (2020, p. RL-1.40):

A hipótese de o negócio jurídico processual apresentado ao exame do juiz ser anulável (por exemplo: for inválido com vício anulabilidade [CC 138/165]), o juiz não poderá pronunciar essa anulabilidade e anular o negócio processual, que produz efeitos de ato válido enquanto não for anulado por ação própria, em outro processo. Cabe ao juiz dar-lhe eficácia plena, como se válido fosse, até que sentença judicial proferida em ação própria, transitada em julgado, o torne inválido por provimento anulatório. Enquanto não houver essa invalidação, o juiz do processo deverá dar ao negócio jurídico processual anulável todos os efeitos de ato válido.

Essa limitação é uma tentativa de aumentar o escopo da autonomia das partes, trazendo a responsabilidade para as partes, democratizando o acesso à justiça, bem como trazendo balizas importantes para o comportamento dos agentes, os obrigando a agir conforme o princípio da cooperação e da boa-fé para a resolução do conflito.

Outra limitação, apontada pelo Doutrinador Luiz Guilherme Marinoni (2021, p. RL-1.40), chama atenção para os poderes inerentes do magistrado, além no que tange a veracidade das alegações de fato, a saber:

Juiz tem o dever de controlar a validade dos acordos processuais, seja quando indevidamente incidem sobre os seus poderes (porque os acordos não podem incidir sobre os seus poderes), seja quando incidem sobre os poderes das partes indevidamente (porque sua incidência não pode violar a boa-fé e a simetria das partes). Em sendo o caso, tem o dever de decretar a respectiva nulidade. A validade dos acordos processuais está condicionada à inexistência de violação às normas estruturantes do direito ao processo justo no que tange à necessidade de simetria das partes. Quando o art. 190, parágrafo único, CPC, fala em “nulidade”, “inserção abusiva em contrato de adesão” ou “manifesta situação de vulnerabilidade”, ele está manifestamente preocupado em tutelar a boa-fé (art. 5.º, CPC) e a necessidade de paridade de tratamento no processo civil (art. 7.º, CPC).

Tal entendimento, vai de encontro com o elencado no tópico anterior, no entendimento de Egon Bockmann Moreira, sobre a não violação aos direitos

---

<sup>4</sup> FPPC 18: “Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”.

fundamentais elencados na constituição, em especial, ao princípio do direito ao processo justo (Art. 5º, LIV, CF).

Ao trazer a ideia de negócio jurídico processual na seara administrativa, leciona Egon Bockmann Moreira (2018, p. 7):

As negociações processuais, enfim, devem ser legítimas e republicanas, marcadas exatamente por aquilo que deve reger toda atuação administrativa, com especial destaque para a impessoalidade, a publicidade, a moralidade e a eficiência. Visando, a maior grau, eficiência nos processos administrativos, a propósitos, podem ser utilizadas justamente por aqueles que conhecem suas peculiaridades na dimensão prática, a evitar a realização de medidas desnecessárias e formalismos inúteis. Porém, isso não dá margem a que, por exemplo, e para além das situações de delegação ou avocação, a competência legalmente atribuída a determinado órgão ou agente seja alterada (art. 11 da Lei 9.784/1999 (LGL\1999\107)), ou que se afaste determinada causa de impedimento ou suspeição (arts. 18 e 20 da Lei 9.784/1999 (LGL\1999\107)) ou dever de motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei 9.784/1999 (LGL\1999\107)).

Dentro da seara executiva, Fredie Didier Jr e Antonio Passo Cabral (2018, p. 142) lecionam da possibilidade da aplicação do negócio jurídico processual na área executiva da seguinte forma:

A questão passa a ser menos de admissibilidade dos negócios jurídicos processuais que de seus limites, isto é, da intensidade na qual a autonomia das partes pode conformar o processo executivo, até porque muitas vezes a disponibilidade sobre as situações processuais em execução pode depender dos sujeitos potencialmente beneficiados e prejudicados, e se há espaços normativos em que a negociação deva ser restringida em favor de outros bens jurídicos. E, como dito anteriormente, a execução é pautada pelo princípio dispositivo, verificando-se diversas faculdades de disposição para o exequente. A autonomia dos litigantes, que também se projeta na execução, engloba a possibilidade de definir negocialmente efeitos jurídicos, moldando o procedimento de acordo com as prioridades e interesses dos acordantes.

Entretanto, para o Doutrinador José Miguel Garcia Medina (2021, p. RL-1.40), não se pode fazer autocomposição para criar um título executivo não previsto em lei ou que dispense a presença de requisito exigido legalmente para que determinado ato seja considerado título executivo.

As partes, independente de qual seja a natureza material, processualmente, não poderão compor sem se atentar aos princípios norteadores do processo como, por exemplo, o princípio da paridade de armas, do contraditório, da ampla defesa, da dignidade da pessoa humana, conforme o Art. 7º, 8º, 9º do CPC.

Dentro da coisa julgada, há a possibilidade que as partes possam ignorar a coisa julgada e pactuarem por uma nova decisão judicial, exercendo autocomposição. Segundo José Miguel Garcia Medina (2021, p. RL-1.40):

No sentido de que a parte vencedora pode renunciar ao direito reconhecido por sentença transitada em julgado, mas isso não autoriza dizer que a parte possa renunciar à coisa julgada antes operada. Ora, a obtenção da paz jurídica interessa não apenas às partes, mas, sobretudo, ao Estado, que administra a jurisdição (estatal) através do processo(...). Ademais, renunciar à coisa julgada implicaria em admitir-se que as partes poderiam recriar, para o Estado, o dever de resolver dado litígio – algo que o Estado já solvera, julgando a lide (...) E, como antes afirmamos, no texto, o negócio processual realizado entre as partes não pode criar deveres para o (nem eliminar deveres do) órgão jurisdicional.

Há, contudo, uma área cinzenta quanto normas fundamentais limitadora dos negócios jurídicos processuais, a saber, o princípio do contraditório. Aprofundando a questão, o certame habita na probabilidade quanto à renúncia ao direito de produção de prova, ou, ainda, como na possibilidade de abrir mão do direito recursal, isto é, de não recorrer uma decisão judicial. Tal ato comporta o poder do magistrado, como descrito acima pelo doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, sendo imperativo a vedação à autocomposição em relação ao princípio do contraditório e a veracidade dos fatos. Conforme o Enunciado 259 da FPPC descreve a decisão referida no parágrafo único do Art. 190 CPC dependerá do prévio contraditório, inclusive.

Não se pode admitir, também, negócio jurídico processual que crie deveres para o órgão jurisdicional, nem eliminar deveres inerentes à prestação jurisdicional do estado, bem como a violação ao princípio da isonomia (MEDINA, 2021, p. RL-1.40).

Em relação à validação do negócio jurídico processual, o enunciado 115 da Jornada CEJ/CJF descreve que somente se submeterá à homologação quando expressamente exigido em norma jurídica, admitindo-se, em todo caso, o controle de validade da convenção. Tal regra é ancorada no Parágrafo único do Art. 190 do CPC.

Ainda, as normas que regem o negócio jurídico no Código Civil, Art. 104 do CCB, regem, também, dentro do negócio jurídico processual, sendo necessária a averiguação da existência, veracidade e eficácia dos negócios jurídicos processuais atípicos (FPPC, Enunciado 403).

Então, deve-se obedecer aos critérios de validade, isto é, a capacidade do agente, a manifestação de vontade, a licitude e a possibilidade do objeto, deve-se compreender, também, a constituição de outros requisitos na seguinte forma: a) o agente (sujeito de

direito); b) a vontade explícita; c) a causa; d) o ato ou o negócio em si mesmo (NERY JÚNIOR, 2021, p. RL-1.40).

Tal controle, conforme o exposto acima, será realizado pelo juiz, provocado ou *ex officio*, devendo ser declarada apenas a nulidade. Caso as partes queiram pleitear a nulidade do negócio jurídico processual, deve-se atentar em uma ação própria anulatória que produz todos os efeitos jurídicos enquanto não anulado o negócio (NERY JÚNIOR, 2020, p. RL-1.40).

A eficácia do negócio jurídico processual atípico depende, para que seus efeitos existam dentro do âmbito do Direito, da homologação do juiz do acordo celebrado entre as partes (NERY JÚNIOR, 2020, p. RL-1.40).

Ainda, no mesmo diapasão, há a limitação pela norma cogente, comentada no item 2, configurando a vedação absoluta às condutas contrárias às normas cogentes (que limitam a autonomia da vontade), uma vez que constituem ato jurídico ilícito, gerando consequências punitivas pelo ato, não sendo possível, então, a sua eficácia comprovada (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 18). Atentar contra as normas cogentes, inclusive, subverte o novo instituto, tirando o seu caráter democrático e o transforma em um instrumento de opressão, podendo inclusive agir *contra legem*.

Segundo Bruno Garcia Redondo (2016, *ebook*):

Um Estado Democrático de Direito se consolida não com arbítrio e condutas contra *legem*, mas com a aplicação das normas expressamente positivadas pelo legislador. Ignorar-se a redação dos arts. 190 e 200 do NCPC, ou interpretar ditos dispositivos de forma a inviabilizar ou a restringir indevidamente a sua aplicação, será mais do que ilegal e inconstitucional: será antidemocrático.

Isso porquê, segundo Julio Guilherme Muller (2017, *ebook*):

A limitação legal da autonomia da vontade e subordinação à ordem pública é reflexo da influência da publicização no direito privado. O Estado Social, nessa perspectiva publicista, aplica instrumentos regulatórios que relativizam a força obrigatória dos negócios jurídicos, retratando uma espécie de dirigismo contratual. Os negócios jurídicos em geral, e os contratos em particular, podem ser analisados a partir de uma dimensão finalística ou consoante sua função social, admitindo a intervenção estatal na autonomia privada.

O entendimento, inclusive, traz a limitação da pactuação de *non petendo*, isto é, de renunciar ao direito de ação, bem como, também, de supressão de instâncias e da veracidade dos fatos, inclusive, à limitação da constituição da prova pelas partes, sendo reconhecido direito fundamental à prova, uma vez que é derivada do próprio devido processo legal (PUGLIESE; PESSOA, 2021, p. 8).

Ao tratar de contratos empresariais, o limite ao direito de ação descrito por Fredie Didier Júnior (2018, p.12):

Também é possível se pensar em instituir em um contrato empresarial, por exemplo, a necessidade de negociação, mediação ou conciliação prévia ao ingresso em juízo, fixando um período máximo para a sua duração. É interessante que se estabeleça o tempo máximo de duração da tentativa de autocomposição para que se evite qualquer questionamento acerca da inviabilização absoluta do acesso à justiça.

Fica claro, no momento, que a doutrina e as jornadas de direito trouxeram respostas interessantes para as resoluções e limitações dos negócios jurídicos processuais atípicos, demonstrando a complexidade do balanço entre a autonomia da vontade das partes com o princípio da boa-fé, cooperação, do processo justo e da duração razoável do processo. A doutrina não é tão pacífica quanto ao pacto de *non petendo*, por exemplo, com a limitação do direito de ação acima exposto, podendo gerar interpretações diversas para a possibilidade ou não do negócio jurídico processual atípico.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do presente artigo, foi demonstrada a mudança de paradigma dentro da seara processual do Direito Processual Brasileiro, inovando na autocomposição das partes, criando-se mecanismos efetivos na busca da solução dos conflitos de maneira justa, conforme o Art. 190 do CPC. Tal instituto é uma junção da autonomia da vontade e da cooperação entre as partes para dirimir e resolver os mais variados conflitos na realidade fática, trazendo uma participação efetiva, não apenas na resolução do mérito da causa, mas na própria reestruturação do procedimento quanto à realidade e especificação do caso.

Tratando-se de um instituto recente, que não há correspondentes exatos no código de processo civil anterior, há um novo passo à autonomia das partes e as suas respectivas responsabilidades, criando um ambiente mais propício para resolução de conflitos e a duração razoável do processo, não mais agindo o direito brasileiro com um certo paternalismo, mas, sim, com sinais claros de respeito à liberdade das partes.

Entretanto, os legisladores, bem como os doutrinadores são claros quanto às necessidades das limitações jurídicas aos negócios jurídicos processuais, sobretudo as normas cogentes, bem como normas de direito público, que podem fazer que um instrumento criado para democratizar o acesso à justiça caia em uma utilização opressora, retrocedendo em matéria de Direito Fundamental. A ordem estipulada pela vontade do

legislador é a ampliação ao acesso à justiça e não a sua restrição, impedindo o Estado de prestar sua jurisdição.

Os limites elencados são poucos perto dos limites já estudados por toda a doutrina, bem como a jurisprudência e os enunciados das jornadas de direito, mas são os limites fundamentais a autonomia das partes para que o processo, bem como o direito material, seja garantido às partes, bem como a segurança que todos os princípios constitucionais tenham validade, existência e eficácia na realidade dos fatos.

A ampliação da autonomia das partes é resultado de uma mudança estrutural acertada, permitindo uma democratização processual, levando em consideração o direito das partes, em si, e as suas vontades quanto ao procedimento e quanto ao seu próprio direito material, trazendo, agora, a responsabilização para as partes como consequência da sua própria liberdade, libertando-se do paternalismo característico do Patrimonialismo Brasileiro. Os limites apresentados no presente artigo não têm como objetivo esgotar os limites existentes, mas, sim, trazer à baila os limites já identificados, sendo necessária um melhor aprofundamento na sistematização doutrinária, bem como a jurisprudência pátria brasileira.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Caldas de; MEDINA, José Miguel Garcia. **Código Civil Comentado** [livro eletrônico]: Com jurisprudência selecionada e enunciado das Jornadas do STJ sobre o Código Civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. **Negócios Jurídicos Materiais E Processuais - Existência, Validade E Eficácia - Campo-Invariável e Campos-Dependentes: Sobre Os Limites Dos Negócios Jurídicos Processuais** In: Revista de Processo. Vol. 244/2015. p. 393-423. Jun/2015. DTR/2015/9713.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Negócios Jurídicos Processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015**. In: Revista Brasileira da Advocacia. Ano 1. Vol.1 (Abr-jun 2016). p. 59-84.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. **Negócios Jurídicos Processuais Atípicos e Execução**. In: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. Nº 67, jan/mar 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; LIPIANI, Júlia. **Negócios Jurídicos processuais em contratos empresariais**. Revista de Processo. Vol. 279/2018. p. 41-66. maio/2018. DTR/2018/12761.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do patronato Político Brasileiro**. São Paulo: Editora Globo, 2001.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RODRIGUES, Melce Miranda. **Do Negócio Jurídico: A relevante questão da eficácia.** In: Argumentum – Revista de Direito n. 10, p. 103-116, 2009. ISSN eletrônico: 2359-6880.

GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 [livro eletrônico].

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MOREIRA, Egon Bockmann; FERRARO, Marcella Pereira. **Processo Administrativo e negócios processuais atípicos.** Revista de Processo. Vol. 282/2018. p. 475-510. Ago/2018; DTR/2018/18253

MULLER, Júlio Guilherme. **Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova: Análise Econômica e Jurídica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017 [ebook baseada na 1. Ed. Impressa].

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PUGLIESE, William Soares; PESSOA, Thiago Simões. Os negócios processuais probatórios e suas limitações. **Revista de Processo.** Vol. 314/2021. p. 117-134. Abr/2021. DTR/2021/3416.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios Jurídicos Processuais.** In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. **Temas essenciais do novo CPC: Análise das principais alterações do sistema Processual Civil Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SPIRITO, Marco Paulo Denucci Di. **O negócio jurídico processual: um novo capítulo no direito das garantias – o exemplo da propriedade fiduciária.** In: Revista de Direito Privado, vol. 67/2016. p. 129-186. Jul-set/2016. DTR/2016/21939.

*Recebido em: 10/06/2022*

*Aprovado em: 15/07/2022*

*Publicado em: 22/07/2022*